

VOTO

PROCESSO: 00058.008582/2015-00

INTERESSADO: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.008582/2015-00	654.988.168	000115/2015	11/02/2010	28/01/2015	05/02/2015	02/03/2015	13/10/2015	não consta dos autos	R\$ 14.000,00	04/07/2016

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/86.

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A sociedade empresária emitiu a Nota Fiscal nº 0001, de 11/02/2010, cópia em anexo, sem que tivesse a devida autorização operacional. A Autorização Operacional da empresa foi outorgada por meio da Decisão nº 164, de 14/12/2010, cópia em anexo.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia da Nota Fiscal emitida pela empresa e cópia da Decisão nº 164, de 14 de dezembro de 2010, que caracterizam a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que o AI não estava acompanhado de qualquer documentação comprobatória da prática infracional cerceando seu direito de defesa. Alega, ainda, que a empresa emitiu a Nota Fiscal n.0001 após o ingresso do pedido de autorização para operar, porém, já havia cumprido todos os requisitos necessários para realizar suas atividades. Por fim, requer a anulação e o arquivamento do AI.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebatou os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/86, aplicando multa no patamar médio, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, no entanto, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme o §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requer a reforma da decisão para anular a multa.

2.5. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada porque explorou serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola sem autorização deste órgão regulador. Conforme instrução processual, a empresa obteve autorização para operar por meio da Decisão nº 164, de 14 de dezembro de 2010, que entrou em vigor em **15/12/2010**, data de sua publicação. Contudo, constatou-se por meio da Nota Fiscal nº 0001, datada de **11/02/2010**, que a empresa operou antes da referida Decisão, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

4.2. Das alegações do interessado

4.3. Nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Esta relatora entende que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas a seguinte elucidação.

4.4. A recorrente alega que o Auto de Infração não se fez acompanhar de documentação comprobatória da prática infracional cerceando seu direito de defesa, todavia, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e

quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

4.5. Logo, não é possível o entendimento de que o processo não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há cerceamento de defesa, posto que resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no Auto de Infração.

4.6. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "F" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 14.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 20.000,00** (patamar máximo).

5.3. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **11/02/2010**, - que é a data da infração ora analisada.

5.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2366881) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

5.8. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.9. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser REDUZIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "F" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa **para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/10/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2366050** e o código CRC **257AA983**.

SEI nº 2366050

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Nº ANAC: 30004130731

CNPJ/CPF: 11478447000197

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642285143	60850003556201059	24/07/2014	08/07/2010	R\$ 4 000,00	11/01/2016	5 522,79	5 522,79		PG	0,00
2081	643570140	60850003550201081	10/10/2014	08/07/2010	R\$ 2 800,00	03/11/2014	3 049,76	3 049,76		PG	0,00
2081	647355155	60850003557201001	29/06/2018	07/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	650249150	00058034212201439	29/01/2016	31/05/2011	R\$ 1 600,00	11/01/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	654988168	00058008582201500	14/07/2016	28/01/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655014162	00058008583201546	15/07/2016	22/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655015160	00058008583201546	15/07/2016	05/01/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655016169	00058008583201546	15/07/2016	14/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655017167	00058008583201546	15/07/2016	20/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655018165	00058008583201546	15/07/2016	19/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655027164	00058008583201546	15/07/2016	01/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655028162	00058008583201546	15/07/2016	19/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655029160	00058008583201546	15/07/2016	02/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655030164	00058008583201546	15/07/2016	28/10/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 14 de 14 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.008582/2015-00

Interessado: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Auto de Infração:000115/2015

Crédito de multa:654.988.168

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor da **AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA** ., por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



22/11/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2435616** e o código CRC **03995522**.

Referência: Processo nº 00058.008582/2015-00

SEI nº 2435616